

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 0021728-34.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 16/12/2013 15:20:05 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MASSA FALIDA DE LITEMA COMERCIO INDUSTRIA DE LIGAS

TECNICAS E MATERIAIS LTDA opõe embargos à execução que lhe move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO Paulo aduzindo que estão prescritos os débitos aqui cobrados. Aduz que a CDA data de 15.06.1998 e que a citação não ocorreu dentro do lapso prescricional. No mérito assevera que a penhora do rosto dos autos da falência é excessiva já que diante do decreto falimentar, não se pode computar os juros de mora da forma em que apresentados, nem tampouco é cabível a multa. Requereu a decretação da prescrição e procedência desses embargos.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou sua impugnação (fls. 30/33) alegando que não ocorreu a prescrição e que os juros e a multa não são abusivos.

Houve réplica (fls. 35/39).

Declinaram as parte da produção de outra provas (fls. 41/42, 43/44).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso, tanto que as partes pleitearam o julgamento antecipado (fls. 41/42, 43/44).

A execução refere-se a ICMS de 1998 (fls. 03, autos principais) e a citação ocorreu em 23/04/1999 (fls. 21v°, autos principais), menos de 02 anos depois, na pessoa dos representantes legais (evidentemente que não poderia ter ocorrido na pessoa do administrador judicial da falida pois a falência somente foi decretada em 2008, cf. fls. 15/16, destes autos). <u>Inocorreu a prescrição</u>.

Também não houve prescrição intercorrente pois, examinando-se os autos principais, não se constata inércia do exequente causadora da paralisação do processo FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

por mais de 05 anos.

Quanto à multa moratória, na sistemática da Lei nº 11.101/05, ao contrário da lei anterior, pode ser cobrada da falida, pois expressamente referida no art. 83, VII da lei.

A respeito dos juros moratórios, são devidos apenas até a data da quebra, a não ser que o ativo apurado seja tamanho que viabilize, na ordem do art. 83, o pagamento de créditos subordinados. Isto em conformidade com o disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05: "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados".

Ao que consta dos autos, firma-se a convicção de que o ativo apurado não viabiliza o pagamento dos credores subordinados.

Assim, após a quebra, a SELIC deverá ser substituída por um índice apenas de correção, qual seja, a UFESP.

Saliente-se não haver demonstração de excesso de penhora apenas por conta da exclusão dos juros após a quebra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução para desacolher o pedido de exclusão da multa moratória, desacolher o pedido de reconhecimento da prescrição, declarar a inocorrência da prescrição intercorrente, e para acolher o pedido de <u>incidência dos juros moratórios apenas até a data da quebra</u>, a partir de quanto dar-se-á correção monetária pela UFESP; a sucumbência parcial faz com que os honorários advocatícios sucumbenciais compensem-se integralmente.

Transitada em julgado, dê-se vista ao exequente, nos autos principais, para requerer o que de direito em prosseguimento, observada esta decisão.

P.R.I.

São Carlos, 21 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA